



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

---

Provimento nº 13/2009

**Ementa:** Adota procedimento específico para a regularização de títulos supostamente registrados ou averbados nos Cartórios de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, bem como no Registro de Protesto das Comarcas de Bezerros, Buíque e Palmares

O desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que em vários Cartórios deste Estado inúmeros títulos apresentados para registro ou averbação nos últimos anos não foram protocolados, nem sequer escriturados nos livros próprios a cargo do Titular ou responsável pela respectiva serventia, nem assinados pelo mesmo;

**Considerando** que essas omissões ferem os princípios fundamentais da prioridade, publicidade e continuidade do registro imobiliário;

**Considerando** ainda que esta situação anormal acarretou total descontrole da numeração em ordem cronológica das matrículas dos imóveis situados no território das Comarcas de Bezerros, Buíque e Palmares, a ponto de não se identificar, com absoluta segurança, o último número de matrícula utilizado;

**Considerando**, por fim, que no sistema imobiliário brasileiro, é o registro que dá eficácia jurídica aos negócios, transmitindo a propriedade e garantindo a oponibilidade *erga omnes*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Todos os títulos dados como registrados ou averbados sem a devida e efetiva escrituração nos livros próprios a cargo do Tabelionato de Notas, Protesto e de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas das Comarcas de Bezerros, Buíque e Palmares, deverão ser prenotados, examinados e registrados com a observância das regras esculpidas na Lei de Registros Públicos e legislação pertinente.

**Art. 2º** – Os títulos hipoteticamente registrados ou averbados tomarão, no protocolo do serviço de registro de imóveis, o número de ordem que lhes competir no momento de sua reapresentação, utilizando-se a numeração seqüencial, a partir do último documento efetivamente protocolizado.

**Parágrafo Único:** Os títulos que foram efetivamente protocolizados, mas não registrados ou averbados, permanecerão com a numeração já atribuída, a fim de garantir o princípio da prioridade.

**Art. 3º** – Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante do título apresentado, o Oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

**Art. 4º** – A numeração da matrícula será reiniciada a partir do número um (1), com adição sempre da “A”, indefinidamente, face à incerteza quanto ao último número utilizado (Exemplo: 1-A, 2-A, 3-A, etc...).

**Art. 5º** – Adotar-se-á no Livro Auxiliar do Registro de Imóveis e no Livro do Registro de Títulos e Documentos o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, ou seja, a numeração dos registros será reiniciada a partir do nº 1, com a adição sempre da letra “A”, indefinidamente.

**Art. 6º** – Após o lançamento de cada registro, será feita averbação para constar a data, o número do protocolo e o número de matrícula ou registro indicado no carimbo apostado no título ou

certidão expedida por ocasião de sua primeira apresentação, se houver, a fim de garantir preferência dos direitos reais.

**Art. 7º** – As folhas em branco, intercaladas entre atos praticados nos livros de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas e Protestos, Registros de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas, devem ser inutilizadas com a colocação de duas linhas cruzadas em cor vermelha, e ainda com a anotação de “em branco”, autenticadas pelo Juiz da Comarca.

**Art. 8º** – Não será cobrado qualquer valor pela escrituração dos títulos reapresentados ao registro ou averbação.

**Art. 9º** – As certidões fiscais anexadas aos títulos particulares, no momento da primeira apresentação, e que estejam arquivadas em cartório, não precisarão ser renovadas.

**Art. 10º** – Será providenciada a abertura de todos os livros previstos em lei e pertinentes aos serviços de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, inexistentes na serventia;

**Art. 11º** – Os titulares dos respectivos Cartórios, ficam autorizados a subscrever os atos já escriturados e não subscritos que atendam as formalidades legais, bem como providenciar os termos de abertura e encerramento dos livros e a numeração de sua respectivas folhas;

**Art. 12** – Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 28 de julho de 2009

**DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**

Corregedor Geral da Justiça

(Republicado por haver incorreção no D.O.E. de 30/07/2009)